



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 2012

(nº 7.749/2010, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será

fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.749, DE 2010**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências;

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, será de R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, para os efeitos do art. 37, inciso X, in fine, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, antes do início de cada exercício financeiro, publicar o valor nominal do subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 2º, de forma não cumulativa, será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.



12 AGO 2010

## JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2011. O valor é resultante da aplicação do percentual de 14,79% ao atual subsídio. O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2009 (4,3120%), da projeção do Governo Federal para o ano de 2010 (5,2%) e do resíduo inflacionário de 4,6062% remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.041/2009.

Cumpra destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu art. 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

*“Art. 37.....”*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Na sequência, o art. 2º tem por objetivo implementar a revisão anual do valor do subsídio, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base índices anuais projetados pelo Governo Federal.

O art. 3º prevê ainda outra espécie de revisão, não cumulativa com a anterior, a ser efetivada a cada quatro anos, a partir do exercício financeiro de 2015, por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. O mecanismo visa, além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional.

As alterações propostas encontram respaldo também no art. 95, III da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.

O impacto da proposta é de R\$ 2.022.677,00 (dois milhões, vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 446.764.072,00 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e setenta e dois reais) no Poder Judiciário da União.

Brasília, 12 de agosto de 2010.



Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 57 /2010

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, II, "b" da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, e respectiva justificação, aprovado na Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2010, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Carta Magna.

Brasília, de agosto de 2010.



Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7749, de de de 2010.

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, será de R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, para os efeitos do art. 37, inciso X, in fine, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, antes do início de cada exercício financeiro, publicar o valor nominal do subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 2º, de forma não cumulativa, será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.



12 AGO 2010

## JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.675,48 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2011. O valor é resultante da aplicação do percentual de 14,79% ao atual subsídio. O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2009 (4,3120%), da projeção do Governo Federal para o ano de 2010 (5,2%) e do resíduo inflacionário de 4,6062% remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.041/2009.

Cumpra destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu art. 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

*“Art. 37.....*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Na sequência, o art. 2º tem por objetivo implementar a revisão anual do valor do subsídio, mediante previsão de mecanismo e limites legais tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal mecanismo terá lugar a partir de janeiro de 2012 e dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere. Terá por base índices anuais projetados pelo Governo Federal.

O art. 3º prevê ainda outra espécie de revisão, não cumulativa com a anterior, a ser efetivada a cada quatro anos, a partir do exercício financeiro de 2015, por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. O mecanismo visa, além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional.

As alterações propostas encontram respaldo também no art. 95, III da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irredutibilidade do subsídio.



O impacto da proposta é de R\$ 2.022.677,00 (dois milhões, vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 446.764.072,00 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e setenta e dois reais) no Poder Judiciário da União.

Brasília, 12 de agosto de 2010.



12 AGO 2010

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 13/12/2012.